



RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO N° 0003308-10.2013.8.14.0944  
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
RECORRENTE: A JUSTIÇA PÚBLICA  
RECORRIDO: JOSÉ RENATO LIMA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

**EMENTA**

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO – CRIME DO ART. 54 DA LEI N° 9.605/1998 – INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA – PROCEDÊNCIA – POLUIÇÃO SONORA – FATO QUE SE ADEQUA AO TIPO PENAL DO ART.54, CAPUT, DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS – PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL – PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRA A MATERIALIDADE DO DELITO – INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA – ACOLHIMENTO – EXORDIAL QUE NARROU TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O uso de equipamentos sonoros em níveis superiores ao permitido pela legislação e com potencial de causar danos à saúde humana, caracterizando poluição ambiental, se amolda ao tipo penal do art. 54, caput, da Lei n° 9.605/1998. Precedente do STJ.
2. Há justa causa para a propositura da ação penal, uma vez que ficou constatado, por meio de perícia, que o recorrido estava operando equipamento de som em desacordo com a legislação e esta conduta poderia resultar em danos à saúde humana.
3. A denúncia narrou todos os detalhes do fato criminoso, motivo pelo qual não pode ser considerada inepta.
4. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e prover o recurso para receber a denúncia, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.

Belém, 12 de dezembro de 2017.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
Relator

**RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, inconformado com a decisão que rejeitou a denúncia oferecida em desfavor do recorrido JOSÉ RENATO LIMA, que imputava-lhe a prática do crime previsto no art. 54, caput, da Lei n° 9.605/1998, interpôs o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, objetivando a sua reforma.

Aduz o recorrente que a exordial acusatória narrou todas as circunstâncias do delito, assim como o fato de causar poluição sonora pode configurar o crime do art. 54, caput, da Lei n° 9.605/1998.

Por isso, pediu o provimento do recurso a fim de que o processo retome seu curso



normal.

Em contrarrazões, o recorrido alega que a vestibular acusatória não esclareceu no que consistiu a conduta do recorrido nem como esta poderia afetar a saúde humana, assim como não há justa causa para a propositura da ação penal e o fato de causar poluição sonora não se enquadra no tipo penal do art. 54 da Lei nº 9.605/1998, motivos pelos quais defende o improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opia pelo conhecimento e provimento do recurso.

Sem revisão.

É o relatório.

**V O T O**

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

**DOS FATOS**

Consta dos autos, que no dia 12/08/2013, na Cidade de Ananindeua, o recorrido estava utilizando equipamento sonoro no seu estabelecimento comercial quando foi surpreendido por policiais civis lotados na Divisão Especializada em Meio Ambiente, que constataram que este estava operando com pressão sonora acima do limite previsto em lei, motivo pelo qual, inicialmente, foi denunciado pelo crime do art. 54, caput, da Lei nº 9.605/1998 (crime de poluição ambiental).

Depois de apresentada a resposta à acusação, o juízo a quo chamou a ordem o processo e rejeitou a denúncia pelos seguintes motivos: a) a vestibular acusatória não esclareceu no que consistiu a conduta do recorrido nem como esta poderia afetar a saúde humana; b) não há justa causa para a propositura da ação penal; c) a poluição sonora não se enquadra no tipo penal do caput do art. 54 da Lei nº 9.605/1998.

Eis a summa dos fatos.

**DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DA ADEQUAÇÃO DA CONDUTA DE PRATICAR ATO DE POLUIÇÃO SONORA AO TIPO PENAL DO ART.54 DA LEI Nº 9.605/1998**

Aduz o recorrente que o fato de provocar poluição sonora se enquadra no tipo penal do art. 54, caput, da Lei nº 9.605/1998.

Com efeito, estabelece preceitua o citado dispositivo:

Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou destruição significativa da flora:

Pena – reclusão, de um a quatro anos e multa.

No caso em apreço, há nos autos prova pericial (fls. 04 do inquérito policial em apenso) indicando que, no dia do fato, o equipamento sonoro pertencente ao recorrido e que estava em frente ao seu estabelecimento comercial, estava sendo utilizado com intensidade sonora em nível prejudicial à saúde de acordo com que prevê a norma da ABNT NBR 10.151 e a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 01/1990. Portanto, há justa causa para a propositura da ação penal.

Então, como o uso de equipamentos de som com volume superior ao previsto nas



normas ambientais pode causar prejuízos à saúde, está caracterizada a poluição ambiental, se adequando ao tipo penal do art. 54 da Lei nº 9.605/1998.

Nesse sentido, orienta o Colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI N. 9.605/1998. CRIME AMBIENTAL. HABEAS CORPUS. PESSOA JURÍDICA. POLUIÇÃO SONORA. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. OCORRÊNCIA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. EM PRINCÍPIO, CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO.

1. A emissão de som, quando em desacordo com os padrões estabelecidos, provocará a degradação da qualidade ambiental.
2. A conduta narrada na denúncia mostra-se plenamente adequada à descrição típica constante no art. 54, caput, e § 2º, I, da Lei n. 9.605/1998, c/c o art. 3º, III, da Lei n. 6.938/1981, pois descreve a emissão pela pessoa jurídica de ruídos acima dos padrões estabelecidos pela NBR 10.151, causando, por conseguinte, prejuízos à saúde humana, consoante preconiza a Resolução do Conama n. 01/1990.
3. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.
4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1442333/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 27/06/2016)

Por isso, desacolho o argumento.  
DA INÉPCIA DA DENÚNCIA

Por fim, diz o recorrente que a denúncia narrou todas as circunstâncias em que o delito ocorreu.

A exordial acusatória foi lavrada com os seguintes termos:

Consta no Termo Circunstanciado de ocorrência que no dia 12/08/2013, por volta de 17h55m, uma equipe da Delegacia Especializada do Meio Ambiente, em atendimento a uma informação do Disque Silêncio, dirigiu-se ao estabelecimento comercial denominado BAR POINT DA PIZZA, cuja responsabilidade é do ora denunciado José Renato Lima, sendo a fonte de emissão de poluição sonora.

Ao realizar a vistoria de constatação no referido veículo, a equipe da DEMA auferiu a pressão sonora de 78,6 dB(A) proveniente de caixas de som instaladas no interior do Estabelecimento, estando, portanto, em desacordo com a legislação ambiente vigente (Resolução CONAMA nº 001 de 08.03.90).

Como se vê, a denúncia esclareceu todos os detalhes do crime, motivo pelo qual não pode ser considerada inepta.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, a fim de receber a denúncia, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 12 de dezembro de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
Relator